AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.348 - RJ (2019/0000710-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	N V C
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO BRANDÃO AZAMBUJA E OUTRO(S) - RJ058084 JÚLIO BRANDÃO AZAMBUJA - RJ005482D
AGRAVADO	:	A M DE C
ADVOGADOS	:	AUDREY DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) - RJ097835 ALEXANDRE LUIS DA SILVA COUTINHO - RJ103013

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por N V C, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de N V C, o recurso especial foi instruído de forma insuficiente quanto ao preparo, no ato de sua interposição. No caso, não foram recolhidas as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça.

Percebida, no tribunal de origem, a irregularidade no recolhimento do preparo, houve a intimação da parte Recorrente para que o referido vício fosse sanado. Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte não regularizou. Veja que intimada para regularizar o preparo em 19/02/2017 (fl. 606), a parte só se manifestou em 24/04/2017 (fl. 616), fora do prazo legal de 5 (cinco) dias. Dessa forma, o recurso especial não foi *devida* e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Outrossim, a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 12/04/2017, sendo o agravo somente interposto em 27/06/2017.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, o pedido de reconsideração, apresentado em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não é o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1135665/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 20/11/2017.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente